

VOTO

A Secex/PA propôs excluir da relação processual o Cefet/PA (atual IFPA) e a Sra. Maria Auxiliadora dos Anjos, Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade do CEFET/PA; e julgar irregulares as contas dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva da Seteps/PA; Leila Nazaré Gonzaga Machado, Secretária-Adjunta da Seteps/PA; Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA; Sérgio Cabeça Braz, ex- Diretor-Geral do CEFET/PA; Wilson Tavares Von Paumgarten Diretor Substituto e Ordenador de Despesa por delegação de competência do CEFET/PA; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Chefe do Departamento de Administração do CEFET/PA; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, servidora do CEFET/PA, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condená-los em débito solidário pelo valor total recebido (R\$ 423.755,93) e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei, em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do FAT na realização dos cursos pactuados. Sugeriu, ainda, que seja solicitado à AGU a adoção das medidas pertinentes ao arresto dos bens dos referidos responsáveis.

2. O Ministério Público anuiu à proposta supra, exceto quanto à última providência, por entender não estarem presentes, na presente etapa processual, os pressupostos para efetivação da medida.

3. Acolho o desfecho sugerido pela unidade técnica, com a ressalva do douto *Parquet*, exceto quanto à inclusão da responsabilidade dos Srs. Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Leila Nazaré Gonzaga Machado pelo débito apurado nestes autos.

3.1 Entendo que a responsabilidade, no âmbito do CEFET/PA, recai somente sobre o Diretor Geral da instituição à época, gestor da aplicação dos recursos, nos termos do instrumento em questão que, como bem registrou o órgão instrutivo, tem natureza convencional e não contratual (peça 2/fl.36), uma excepcionalidade entre os casos atinentes ao Planfor examinados neste Tribunal.

3.2 Assim, além dele, as outras responsáveis que concorreram de forma relevante para a consecução do débito, razão pela qual deve ser-lhes imputada responsabilidade solidária, foram, a meu ver, a Sra. Suleima Pegado, que assinou o instrumento de cooperação técnica, e Ana Catarina Brito, responsável pela verificação da execução dos cursos, conforme termo pactuado.

4. Quanto às preliminares, prescrição do débito e improcedência desta apuração em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, acolho os fundamentos da análise da unidade técnica como minhas razões de decidir.

5. Em relação ao débito, não há, de fato, nos autos, qualquer documentação comprobatória da execução dos mais de 20 tipos de cursos pactuados. Para afastar o débito, este Tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais da execução dos cursos profissionalizantes, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc.

5.1 Veja-se que o termo celebrado entre o órgão estadual e o CEFET/PA previa, a título de comprovação da execução do objeto pactuado, o encaminhamento, por esse último, dos Certificados de Conclusão de Cursos, devidamente preenchidos e assinados por seu Diretor Geral; e a apresentação de relatórios avaliativos de cada turma, acompanhados da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores.

6. Ausentes nos autos quaisquer desses documentos, configurado o dano ao erário.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator